



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 9637/2017

PROCESSO N° 0005086-03.2017.4.01.3100 (IPL 0017/2014)

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE PESSOA DE LUCENA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 299 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DIRETA. HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CCR. BAIXA DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO FÍSICO NO JUDICIÁRIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO “ARQUIVAMENTO INTERNO”. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. PROCEDIMENTO EQUIVOCADO DO JUÍZO. PERSECUÇÃO PENAL JÁ ENCERRADA COM A HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR. CONCLUSÃO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 129, I, DA CF, ART. 62, IV, DA LC N° 75/93 E DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA NOVA REMESSA JUDICIAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do CP, em razão de o Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) ter expedido, em 14/01/2010, a Certidão de Posse nº 004/2010, com a informação supostamente inverídica de que L. A. F. seria legítima possuidora de área localizada na gleba Matapi Curiaú Vila Nova, na cidade de Macapá/AP.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que as informações prestadas pelo IMAP ao longo da investigação eram bastante para elidir a suspeita de inveracidade da Certidão de Posse nº 004/2010. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF.

3. Em deliberação colegiada, esta 2ª CCR homologou a promoção e determinou a devolução dos autos à origem para arquivamento.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu acautelamento. O magistrado discordou da homologação de arquivamento, não conhecendo da remessa direta (arquivamento interno) anteriormente realizada, por considerar que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, ao que invocou a incidência do art. 28 do CPP. Subiram novamente os autos para reexame.

5. Em que pesem os vários fundamentos invocados na discordância do Juízo, esta segunda remessa não merece ser conhecida.

6. Inicialmente há que se ressaltar a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação, independentemente de prévia apreciação judicial.

7. Nesse sentido decidiu o CNMP por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00375/2016-71, realizado em 08/08/2017, segundo o qual “a última palavra quanto ao arquivamento de

apuratório é do próprio Ministério Público, e, nesses casos, já havendo essa manifestação pelo órgão legalmente incumbido para proferi-la não haveria sentido lógico na existência de decisão judicial contrária”.

8. Nessa assentada o CNMP considerou que a interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, mas também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.

9. Afigura-se, portanto, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial submetida diretamente à sua apreciação.

10. Nessa mesma esteira de entendimento há decisão proferida pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de correição parcial movida pelo MPF contra o juiz federal titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos autos dos PAe/SEI 0007533-42.2016.4.01.8000, 0007631-27.2016.4.01.8000, 0007636-49.2016.4.01.8000 e 0007639-04.2016.4.01.8000, cujos fundamentos se assemelham àqueles que deram respaldo à decisão da Corregedoria do Ministério Público Federal proferida nos autos do PGEA nº 1.00.002.000051/2017-12.

11. Consistindo, portanto, a remessa direta um procedimento de respaldo constitucional que prestigia a celeridade e efetividade da atuação ministerial e, sobretudo, da prestação jurisdicional, opina este Colegiado pelo não conhecimento desta segunda remessa, remanescendo incólume o posicionamento adotado na primeira deliberação.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do CP, em razão de o Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) ter expedido, em 14/01/2010, a Certidão de Posse nº 004/2010, com a informação supostamente inverídica de que Lívia Alves Ferreira seria legítima possuidora de área localizada na gleba Matapi Curiaú Vila Nova, na cidade de Macapá/AP.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que as informações prestadas pelo IMAP, especialmente a de que a investigada teria iniciado processo de regularização fundiária da área em questão, serviriam para atestar a veracidade da Certidão de Posse nº 004/2010, dispensando o prosseguimento da investigação (fls. 137/138).

Subiram os autos.

Em deliberação colegiada esta 2^a CCR homologou o arquivamento e determinou a devolução dos autos à origem para atos subsequentes (fl. 141).

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico (fl. 143).

Ocorre, entretanto, que o MM. Juiz Federal não conheceu da remessa interna anteriormente realizada pelo MPF, considerando que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, e, ato contínuo, indeferiu a promoção de arquivamento por entender que a simples informação trazida aos autos de que há processo de regularização fundiária em nome da investigada não basta para interromper a persecução penal (fls. 145/147).

Os autos foram novamente encaminhados a esta 2^a CCR, com base no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável da promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “*se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...)*”.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática tradicional.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da

superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:
(...)

IV - **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial**, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Conjunta nº 01/2015/MPF, recomendando que os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2^a, 5^a e 7^a Câmaras submetam as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

O teor dessa orientação aparenta estabelecer conflito com o disposto no art. 28 do CPP. Contudo, ela decorre do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 593.727, que fixou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, sob permanente controle jurisdicional dos atos, da mesma forma como ocorre nas investigações policiais.

Com base nisso decidiu o CNMP, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00375/2016-71, realizado em 08/08/2017, que “*a última palavra quanto ao arquivamento de apuratório é do próprio Ministério Público, e, nesses casos, já havendo essa manifestação pelo órgão legalmente incumbido para proferi-la não haveria sentido lógico na existência de decisão judicial contrária*”.

Disso ressai que, ao contrário do que afirmou o Juízo de origem, a citada orientação, em vez de ter causado inovação no ordenamento jurídico, prestou, na verdade, para harmonizar a atribuição conferida pela LC nº 75/93 às CCRs com o disposto no art. 28 do CPP.

Inclusive, nessa mesma esteira de entendimento há decisão proferida pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de correição parcial movida pelo MPF contra o juiz federal titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos autos dos PAe/SEI 0007533-42.2016.4.01.8000, 0007631-27.2016.4.01.8000, 0007636-49.2016.4.01.8000 e 0007639-04.2016.4.01.8000, cujos fundamentos se assemelham aos que deram respaldo à decisão da Corregedoria do Ministério Pùblico Federal proferida nos autos do PGEA nº 1.00.002.000051/2017-12 (Decisão nº 41/2014-HCF).

Ante o exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos do voto que anteriormente conduziu à homologação do presente arquivamento, deliberado unanimemente pela 2ª CCR (fl. 141).

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/TA.